

## Sistemas Judiciários Comparados: Inovações Institucionais entre a Corte de Cassação Italiana e o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro

Innovation and performance in justice organizations

**Elias Canal Freitas** (Universidade Aristóteles de Tessalônica; Universidade de Perugia (IT); Universidade de Brasília)

**RESUMO:** No presente trabalho, dentro da metodologia do direito público comparado, a pesquisa se concentra no seguinte problema: quais inovações institucionais se desenvolveram a partir do modelo de cassação na realidade italiana e brasileira? A investigação comparativa não pretende buscar o melhor modelo de cassação, mas apenas compreender a metamorfose dessa instituição jurídica por meio de critérios de comparação entre as duas Cortes: (i) a distribuição da jurisdição dentro da República e o exercício da nomofilaquia (uniformização da interpretação da lei nacional); (ii) a organização interna da Corte; (iii) a produtividade; (iv) as súmulas/máximas jurisprudenciais; (v) a informatização das decisões e dos processos; (vi) as sessões de julgamento na prática; (vii) a função da Corte entre a lei e o precedente; e (viii) as recentes reformas no sistema judiciário. Mediante a análise dos dados colhidos da comparação dos sistemas judiciários serão apresentados os resultados das semelhanças e das diferenças entre a administração da justiça das duas realidades confrontadas.

**Palavras-chave:** Corte de Cassação italiana; Superior Tribunal de Justiça; Direito Público Comparado; Inovações Institucionais.

### 1. A administração da justiça e as dimensões transnacionais da atividade jurisdicional

O estudo da administração da justiça revela que os Estados nacionais têm buscado sucessivas reformas no sistema judiciário nos diferentes graus de jurisdição (órgãos de primeiro grau, Cortes de apelação, Cortes Supremas). Considerando os desafios específicos de cada momento histórico, a construção do sistema judiciário é o resultado de sucessivas interações entre a revisão das tradições e as estratégias de inovação. Este processo pode ser verificado nas soluções adotadas tanto no desenho jurisdicional italiano quanto na experiência brasileira, considerando que ambos os sistemas foram formados a partir da mesma origem moderna ocidental, sem ignorar as diferenças internas de cada estrutura republicana.

Resultado ainda tímido do empenho daquilo que Mauro Cappelletti (1994) denominava o estudo de “Direito Judiciário Comparado”, Michele Taruffo (2000) observou uma mudança lenta entre os juristas em prol de uma maior consciência das dimensões transnacionais e transculturais da justiça civil. O interesse pelo tema ganha novos contornos, a exemplo de Vincenzo Zeno-Zencovich (2018), que sustenta a necessidade de um maior aprofundamento interdisciplinar na pesquisa da “História Judiciária Contemporânea”, e a pesquisa de Antonella Meniconi (2016) acerca da “História da Magistratura” na Itália.

A atenção comum no desempenho das instituições públicas constitui agora um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável desenvolvido dentro da Organização das Nações Unidas, com particular referência ao Objetivo N° 16 da Agenda 2030 (“desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” na implementação da paz, justiça e instituições fortes). Em âmbito regional, o programa “Next Generation” da União Europeia também pretende revolucionar o sistema de justiça com aportes superiores a 2 bilhões de euros de investimento em capital humano para a Itália até 2026.

A proposta desenvolvida em modo sintético no presente artigo diz respeito ao estudo da administração da justiça em perspectiva comparada entre Brasil e Itália, especificamente

entre a Corte de Cassação e o Superior Tribunal de Justiça, conforme uma metodologia específica de direito público comparado, sobre a qual se dedica o próximo capítulo.

## 2. Método da pesquisa: direito comparado acerca de sistemas judiciários

No presente trabalho, dentro da perspectiva do direito público comparado, a pesquisa se concentra no seguinte problema: quais inovações institucionais se desenvolveram a partir do modelo de cassação na realidade italiana e brasileira?

A hipótese geral é que a administração da justiça de vértice, embora inspirada em certos modelos históricos, passa sempre por certos ajustes institucionais no ambiente em que efetivamente vem colocada em prática. Uma hipótese adicional é a de que existe mais um ponto em comum no desenvolvimento das atuais Cortes Superiores da Itália e do Brasil no que diz respeito à busca de inovações institucionais voltadas para a lógica econômica da eficiência.

Para testar a hipótese, a pesquisa tem um objetivo geral: identificar os desenvolvimentos institucionais na administração da justiça de vértice com especial atenção à sua produtividade. Isto é, o escopo da pesquisa é mapear as semelhanças e as diferenças adotadas em termos propriamente estruturais que implicam diretamente a capacidade produtiva nos dois sistemas judiciários.

Pressupondo quem é o auditório para quem se dirige a presente pesquisa e evitando assim desnecessárias ilações sobre o funcionamento do sistema judiciário brasileiro, será analisada mais detidamente a metamorfose da Corte de Cassação italiana. Assim, o artigo expõe o desenho da jurisdição na República italiana, esclarece como se organiza internamente a Corte Suprema e evidencia a sua capacidade produtiva para, então, dizer das novas metas dispostas em lei em sintonia com as exigências da Comissão Europeia para a reforma da justiça em âmbito nacional.

Compreendida a experiência estrangeira, serão utilizados os critérios a seguir para estabelecer a comparação entre os dois sistemas judiciários: (i) a distribuição da jurisdição dentro da República e o exercício da nomofilaquia (uniformização da interpretação da lei nacional); (ii) a organização interna da Corte; (iii) a produtividade; (iv) as súmulas/máximas jurisprudenciais; (v) a informatização das decisões e dos processos; (vi) as sessões de julgamento na prática; (vii) a função da Corte entre a lei e o precedente; e (viii) as recentes reformas no sistema judiciário.

Sobre a análise dos dados, a pesquisa confronta a quantidade de decisões produzidas considerando o ano-base 2021. Naturalmente, a pesquisa não aspira fazer referência a todos os elementos institucionais e processuais dos sistemas italiano e brasileiro, mas leva adiante a tentativa de destacar as peculiaridades das diferentes experiências à luz do contexto cultural, político e jurídico específico das Cortes de vértice, em vez de buscar de uma disciplina unitária.

Nessa linha, é preciso antecipar o corte metodológico eleito no sentido de que a pesquisa exclui da sua abrangência o estudo das demais Cortes Superiores brasileiras que compõem o sistema de uniformização da interpretação de toda a legislação federal (trabalhista, eleitoral e militar) – igualmente excluído o Tribunal de Contas da União que embora não faça parte do sistema judiciário brasileiro, em auxílio ao Congresso Nacional, exerce o controle externo de legalidade em matéria contábil. Privilegiou-se, portanto, o confronto direto entre a Corte de Cassação (única Corte competente para interpretar toda a legislação nacional) e o Superior Tribunal de Justiça (a Corte competente pela nomofilaquiada legislação *ordinária* nacional), por uma razão histórica já comentada em outro estudo (Canal, 2020).

O método percorrido envolveu: (i) pesquisa documentada diretamente de fontes normativas (textos, documentos, leis e atos administrativos) e da doutrina especializada

(particularmente do direito público comparado e do direito processual civil) nos respectivos idiomas originais italiano e português; (ii) experiência direta em ambas as realidades culturais colocadas como objeto de comparação, ou seja, pesquisa de observação empírica dentro da Corte de Cassação italiana, inclusive no acompanhamento de sessões de julgamento entre 2020 e 2022; e da Corte brasileira, onde o pesquisador trabalhou como assessor de ministro no período entre 2016 e 2019.

Mediante a análise dos dados colhidos da comparação dos sistemas judiciários serão apresentados os resultados das semelhanças e das diferenças entre a administração da justiça das duas realidades confrontadas.

### 3. A Corte Suprema de Cassação italiana

#### 3.1 O desenho do sistema judiciário italiano: jurisdição e magistratura

A título introdutório é importante esclarecer que a Constituição da República Italiana organiza a jurisdição do Estado basicamente em três dimensões principais: constitucional, ordinária e especial, proibindo o estabelecimento de juízes extraordinários ou especiais.

A jurisdição *constitucional* é atribuída ao Tribunal Constitucional com as funções de julgar: i) sobre disputas relativas à legitimidade constitucional de leis e atos com força de lei, do Estado e das Regiões; ii) sobre conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e aqueles entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões; e iii) sobre acusações contra o Presidente da República, de acordo com a Constituição. Quando o Tribunal declara a inconstitucionalidade de um dispositivo legal ou de um ato com força de lei, a norma deixa de ter efeito a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão. Não é permitido recurso contra decisões do Tribunal Constitucional.

A jurisdição *ordinária* é dividida nos setores penal e civil e é exercida por magistrados ordinários que são considerados como tal porque são estabelecidos e regulados pelas regras de organização judiciária, e sua diferenciação de outros juízes deriva da reserva de independência prevista pela Constituição e também do fato de estarem sujeitos ao poder do Conselho Superior da Magistratura, que constitui seu órgão autônomo.

A articulação dos órgãos judiciais é feita em diferentes graus de jurisdição ordinária. O primeiro grau é exercido pelos seguintes órgãos (em composição monocrática ou colegial): Juizado de Paz, Tribunal Ordinário, Tribunal de Menores e Tribunal de Supervisão. O segundo grau, pelos seguintes órgãos: Corte de Apelação, para recursos contra as decisões do tribunal comum e do Tribunal de Menores; Tribunal Ordinário, para recursos contra as decisões do Juiz de Paz, bem como recursos contra medidas de liberdade pessoal; Tribunal Supervisor, para recursos contra as decisões do Magistrado Supervisor. A jurisdição delegatada (controle de legitimidade da aplicação das leis) constitui a cúpula do Judiciário ordinário e é exercida pela Corte Suprema de Cassação.

As jurisdições *especiais*, por sua vez, são constituídas por tribunais contábeis, militares e administrativos; os quais são exercidos respectivamente por: (a) magistrados contábeis com jurisdição sobre contabilidade pública, pensões e responsabilidade dos funcionários e empregados do Estado e demais órgãos públicos; o grau recursal é reservado à Corte de Contas e seu órgão de governo autônomo é o Conselho da Presidência da própria Corte; (b) juízes militares, com jurisdição para julgar delitos militares cometidos por membros das forças armadas, os quais constituem uma ordem distinta da magistratura ordinária e são administrados por um órgão de governo autônomo, o Conselho Superior da Magistratura Militar; (c) tribunais administrativos regionais (primeiro grau) e o Conselho de Estado (segundo grau), que exercem o juízo de legitimidade (e não do mérito, entendido no sentido de oportunidade) dos atos administrativos, protegendo apenas interesses legítimos (vícios de competência, violação da lei ou excesso de poder) e são regidos de forma autônoma pelo Conselho de Presidência da magistratura administrativa.

Contra as sentenças e decisões sobre a liberdade pessoal, pronunciados pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido o recurso de cassação por violação da lei. Contra as decisões do Conselho de Estado e da Corte de Contas o recurso de cassação é admitido somente com base em motivos inerentes à jurisdição.

### **3.2 Organização interna da Corte de Cassação**

A Corte Suprema de Cassação é composta por 1 presidente, 1 vice-presidente, 59 presidentes de seção, 356 conselheiros, 67 magistrados designados para o núcleo que se ocupa da organização das máximas e súmulas da jurisprudência (dito “Ufficio del massimario e del ruolo”).

Para se tornar um magistrado da Corte Suprema (denominado Conselheiro) é necessária a indicação pelo Conselho Superior da Magistratura dos magistrados de carreira, de professores universitários em matérias jurídicas com distintos méritos e de advogados com mais de 15 anos de exercício junto aos Tribunais Superiores.

Em sua estrutura interna, a Corte é formada por 15 órgãos colegiados: 6 Seções Cíveis (incluindo as matérias trabalhistas e tributárias), 7 Seções Penais e 2 Seções Reunidas (uma civil e outra penal). Suas áreas específicas de competência são reguladas de acordo com tabelas fixadas pelo Conselho Superior da Magistratura, sendo que as Seções Reunidas detêm a competência para decidir sobre a uniformização da jurisprudência interna da Corte.

Sem função jurisdicional, o Órgão das Máximas é a unidade voltada para a maximização dos princípios nomofiláticos da Corte com a função de difundir o "pensamento" da Corte e de organizar a imprensa institucional.

### **3.3 Produtividade: uma análise estatística do fluxo processual no ano de 2021**

No Relatório sobre a Administração da Justiça acerca do ano de 2021, publicado pelo Primeiro Presidente da Corte de Cassação, no setor civil, os processos pendentes em 31 de dezembro de 2021 totalizavam 111.241. Este número é inferior ao mesmo período de 2020 (-7,7%, menos 9.232 processos pendentes) e de 2019 (quando eram pendentes 117.033 processos). Em 2021 foi publicado um total de 40.776 decisões definitivas, um número superior ao aos novos processos registrados (31.544).

Para a adequada compreensão da movimentação processual a cada ano de trabalho da Corte, é importante perceber que o aumento do número de processos arquivados em relação ao ano anterior (igual a 9,8%) deve ser analisado juntamente com o crescimento menos intenso de novos registros (igual a 1,9%), razão pela qual a redução dos processos pendentes não significa automaticamente um aumento da produtividade da Corte.

Uma pesquisa dos dados gerais durante um período de dez anos (2012-2021) permite observar uma média substancialmente constante de registros, com uma flutuação positiva ou negativa de não mais do que 6%. Em dez anos, as estatísticas revelam uma variação de 25.012 a 40.776 processos resolvidos definitivamente em um ano de trabalho.

No campo penal, por outro lado, os processos pendentes em 31 de dezembro de 2021 totalizavam 23.736, diminuindo assim em relação a 31 de dezembro de 2020 em -3% (742 casos pendentes a menos) e também aumentando modestamente em relação a 2019 (quando 23.584 casos estavam pendentes). Em 2021, foi publicado um total de 47.040 decisões definitivas, superando o número de novos processos inscritos (46.298).

A capacidade global da Corte (penal + civil) em 2021, portanto, foi de 87.816 decisões definitivas, contra 77.842 novas entradas e mais de 137.977 pendentes.

Na conclusão do relatório, é enfatizado o debate sobre possíveis soluções contra "o assédio do Tribunal" que não lhe permite desempenhar sua principal tarefa de nomofilaquia como garantia da igualdade dos cidadãos perante a lei. Por tudo isso, as palavras do próprio

presidente da Corte são enfatizadas: “não se pode razoavelmente cumprir esta função decidindo cerca de oitenta mil casos a cada ano”.

### 3.4 As últimas reformas institucionais estimuladas pela Comissão Europeia

O Plano Nacional de Recuperação e Resiliência (PNRR), adotado na Lei nº 113 de 6 de agosto de 2021, identificou como problema fundamental do sistema judiciário italiano "o tempo de tramitação dos processos", delineando a estratégia para superá-lo através de ações para aumentar a transparência e a previsibilidade da duração dos processos judiciais. É evidente a referência à "simplificação" e à "celeridade".

Sob a conhecida máxima de que "justiça atrasada é justiça negada", a lei dispõe que a lentidão dos julgamentos, embora reduzida, ainda é excessiva e deve ser verdadeiramente combatida, sobretudo por meio de medidas de reforma processual e organizacional. Para alcançar esta finalidade, impõe também a melhoria dos recursos humanos e das dotações tecnológicas de todo o sistema judiciário.

A reforma da justiça está distribuída em áreas prioritárias de intervenção e são assim divididas: a) intervenções sobre a organização: suporte ao gabinete de julgamento e fortalecimento da administração; b) reforma do processo civil e resolução alternativa de litígios; c) reforma da justiça tributária; d) reforma do processo penal; e) reforma do ordenamento do Poder Judiciário nacional.

Entre as metas quantitativas negociadas com a Comissão Europeia no contexto do PNRR encontra-se a redução do "tempo de disposição" geral (*disposition time*), dada pela soma dos três graus de jurisdição, em 40% no setor civil e 25% no setor criminal até junho de 2026. O indicador de "tempo de disposição" fornece uma estimativa do tempo médio esperado para a baixa definitiva de processos, comparando o número de casos pendentes no final do período de referência com o fluxo de casos resolvidos ao longo do período.

O impacto direto dos investimentos significa, nas palavras do atual Presidente, uma verdadeira revolução do trabalho da Corte de Cassação, também concretizada na alocação de novos recursos humanos. Nesse sentido, o decreto de 29 de dezembro de 2021, criou a Assessoria para o Processo (“Ufficio per il Processo”), que tem como objetivo proporcionar ao juiz uma equipe de apoio qualificado, para facilitar as atividades preparatórias do julgamento e em tudo o que possa acelerar a elaboração das decisões.

Em outras palavras, a assessoria terá basicamente que: supervisionar as relações entre os magistrados e os cartórios; assumir parte das atividades preparatórias e colaterais que os magistrados administram por conta própria, com um gasto desnecessário de energia; contribuir para a melhoria das questões essenciais, tais como o exame preliminar dos recursos, a racionalização das funções da sessão de julgamento, o exame dos processos com pedido de vista, as análises para o registro e a publicação das decisões.

Foram colocados à disposição da Corte de Cassação 200 assistentes, que iniciaram suas funções no corrente ano de 2022; uma novidade não só para conselheiros e novos funcionários recrutados temporariamente, mas também para a própria realidade da jurisdição nacional. Afinal, referida experimentação é atualmente aplicada também nos tribunais e nas Cortes de Apelação.

É importante dizer algumas palavras sobre a entrada em funcionamento do Processo Civil Telemático, que começou a funcionar na Corte de Cassação no final de março de 2021, com base na Lei nº 77, de 17 de julho de 2020, e no decreto de direção da Suprema Corte, de 27 de janeiro de 2021. Esta reforma, permitida especialmente durante a pandemia do coronavírus, trouxe uma inovação nas comunicações e notificações dos cartórios, considerando o novo tratamento de questões como domicílio digital, assinatura digital e arquivamento telemático. O novo regime se caracteriza pela total facultatividade dos atos telemáticos, dos atos processuais de ambas as partes e do juiz. De acordo com as estatísticas da Corte de Cassação, no

período entre 31 de março e 30 de novembro de 2021, eles foram amplamente utilizados (10.461 atos das partes, tais como recursos, contrarrazões e pedidos; 1.187 atos do juiz, tais como despachos, decisões e sentenças).

Uma análise feita pelo Departamento de Organização Judiciária do Ministério da Justiça, considerando o desempenho da Justiça no período entre 2014-2018, publicada através de seu Boletim Oficial nº 20169 (31/10/2020), conclui que "o sistema de justiça italiano está se movendo ampla e rapidamente em direção a resultados claros de melhoria".

#### **4. Corte de Cassação e Superior Tribunal de Justiça em confronto: os elementos relevantes para a comparação**

##### **4.1 Jurisdição e nomofilaquia (uniformização da interpretação das leis)**

Enquanto a Itália incorpora apenas os setores civil e criminal ao sistema judicial, concedendo autonomia à justiça contábil, administrativa e militar, o sistema brasileiro envolve todas as áreas jurídicas, exceto a justiça contábil (vinculada ao Poder Legislativo). Na Itália, a Corte Constitucional é independente do sistema judiciário, enquanto no Brasil, ocupa seu vértice.

A divisão da jurisdição comum reflete a atividade e organização de cada Corte na atividade de nomofilaquia. Na Itália, a Suprema Corte está basicamente dividida em duas seções (civil e criminal), com o número total de processos bastante equilibrado entre as 6 seções civis e 7 seções penais. No Brasil, a divisão é tripla (pública, privada e criminal) e a possível divergência jurisprudencial entre as diferentes seções é resolvida por outro grau interno (corte especial, hierarquicamente superior às seções e as respectivas turmas).

Ademais, o desenho da jurisdição brasileira na Constituição Federal de 1988 optou por estabelecer a jurisdição extraordinária de controle da legalidade federal infraconstitucional em diferentes Cortes Superiores, conforme a matéria jurídica a ser apreciada (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior Militar).

##### **5.2 Organização interna**

A Corte italiana possui mais de 350 conselheiros trabalhando diretamente para a produtividade das sentenças e a novidade da assessoria de julgamento traz 200 funcionários temporários como suporte aos magistrados. A sexta seção civil é composta por conselheiros que se concentram exclusivamente na análise de filtro dos recursos.

A Corte brasileira, por sua vez, possui apenas 33 ministros trabalhando com a ajuda de 1.056 assistentes. Em vez de uma turma que se ocupa exclusivamente da atividade de filtro processual, existe o NARER (Núcleo de Admissibilidade de Recursos Repetitivos) como órgão ligado à Presidência, composto por 89 funcionários, que desempenha a função de filtro de todos os procedimentos da Corte.

##### **5.3 Produtividade**

A produtividade global do Tribunal italiano em 2021 foi de 87.816 processos resolvidos e baixados, em comparação com 77.842 novas entradas e mais de 137.977 casos pendentes.

No Brasil, no mesmo período, 397.902 processos foram resolvidos e baixados, contra 408.770 novos registros e mais de 268.314 processos pendentes. Todos os dados estão disponíveis eletronicamente no Boletim Estatístico do STJ.

Além disso, é interessante notar que a Corte brasileira decide praticamente 99% dos processos de forma monocrática, embora esteja aberta a possibilidade de revisão pelo colegiado.

#### 5.4 Máximas e Súmulas de Jurisprudência

Na experiência italiana, o Órgão das Máximas é composto por magistrados que desempenham uma função científica de sistematização da jurisprudência da Corte.

As súmulas da jurisprudência da Corte brasileira são organizadas por número e têm força normativa para reformar os recursos especiais, não sendo apenas indicações científicas.

#### 5.5 Informatização

Na Suprema Corte italiana todos os procedimentos são baseados em papel e só recentemente, com o impulso da pandemia de corona-vírus, teve início a experiência com o processo civil telemático.

No Brasil, todos os procedimentos são digitais, exceto tão somente os processos criminais originários. Além disso, são usadas sessões de julgamento virtual, em que todos os recursos acessórios são decididos em ambiente eletrônico. Também deve ser enfatizada a adoção de inteligência artificial na automação de várias funções organizacionais, o recente episódio de ataque de hackers que vulnerabilizaram os dados da Corte e a questão ética que lhe é subjacente como aponta o aprofundado estudo de Tainá Aguiar Junqueira (2022).

#### 5.6 Realização de sessões de julgamento públicas

Na pesquisa empírica, o pesquisador testemunhou o ritual das sessões de julgamento na Corte Suprema de Cassação, observando a presença em todos os colegiados das palavras: “la legge è uguale per tutti” (a lei é igual para todos). No desenvolvimento do rito, o conselheiro relator realiza a efetiva leitura do relatório, narrando em resumo o acórdão objeto do recurso, as razões e as contrarrazões recursais. Após as sustentações orais dos advogados e da procuradoria de justiça, os membros do colegiado julgador se reúnem em sessão sigilosa para deliberar sobre o julgamento, o qual é comunicado em seguida: apenas o dispositivo decisório imediatamente e a fundamentação (inteiro teor) é publicada posteriormente.

No Brasil, entretanto, a prática permite dizer que o ministro relator sempre dispensa a leitura do relatório, contando com a aquiescência dos advogados. Após ouvir as sustentações orais dos advogados e eventualmente também as do subprocurador da república, quando não há pedidos de vista, a sessão termina com a publicação praticamente automática de todo o julgamento.

#### 5.7 Função da Corte: entre a lei e o precedente

Na Itália, a Constituição estabelece que os juízes são sujeitos apenas à lei. Esta tradição inequívoca de *civil law* expressa uma dificuldade prática particular na Suprema Corte em absorver, como juiz de último recurso, a quantidade de demandas perante uma complexa variedade de fontes de direito (nacionais e supranacionais). Tal dimensão externa da legalidade exige um sério esforço de permanente diálogo entre Cortes, tanto em âmbito nacional (com a Corte Constitucional) quanto europeu (com a Corte Europeia de Direitos Humanos, do Conselho da Europa, e com a Corte de Justiça, da União Europeia). A segurança jurídica passa gradualmente da lei para a jurisprudência e os precedentes das seções reunidas tornam-se referência de uniformidade na interpretação da lei, como um sinal de aproximação das tradições de *civil law* e *common law*.

No Brasil, os juízes estão sujeitos à autoridade da lei, que, por sua vez, ordena a obediência a precedentes vinculantes. O típico hibridismo do sistema judiciário brasileiro, de natureza simultaneamente legal e jurisprudencial, revela uma direção gradual do STJ para consolidar-se como Corte de precedentes vinculantes, em vez de um terceiro grau de jurisdição ou apenas simples cassação. A endossar esta perspectiva vale mencionar a emenda constitucional 125, de 14 de julho de 2022, que inseriu o filtro da relevância em âmbito de análise recursal atinente à legislação federal infraconstitucional.

### 5.8 As últimas inovações na administração da justiça

Em ambos os sistemas judiciários analisados, a lentidão e a complexidade na resolução definitiva dos processos são identificados como problemas a serem superados. Tanto na Itália quanto no Brasil, a tendência comum é de simplificação e agilidade na prestação jurisdicional. Embora não se tenha feito neste trabalho a análise detida da realidade brasileira, basta mencionar o conteúdo de todos os planejamentos estratégicos do poder judiciário para constatar o permanente apelo contra a demora no julgamento e o excessivo número de processos em tramitação.

É possível mapear os seguintes elementos comuns de reformas no sistema de administração da justiça: i) reforma constitucional visando a incluir o princípio da duração razoável do processo, em 1999 na Itália e em 2004 no Brasil; ii) digitalização dos processos e comunicação eletrônica dos atos processuais (compreendido em termos gerais, praticados tanto por sujeitos do processo quanto por magistrados e auxiliares de justiça); iii) além da figura central do juiz, investimento menos oneroso no recrutamento de assistentes para a otimização direta da produtividade; iv) a complexidade e a quantidade de julgamentos encontram uma simplificação comum através da formação de "súmulas" que têm o poder de acelerar a identificação de *topoi* argumentativos suficientes para a reforma dos recursos diretamente no mérito da controvérsia.

Após observar os desenvolvimentos institucionais de ambos os sistemas, é possível afirmar, com Ugo Mattei (2003, p.225), que "ao critério excessivamente subjetivo da *giustizia* como estrela polar do discurso jurídico se procura substituir por aquele da *efficiencia*, noção definida de forma „objetiva“ pela ciência econômica". E, pode-se dizer como *topos* da economia, busca-se a razão elementar da máxima produtividade com o menor custo possível. Os meios para buscar simplificação e agilidade na administração da justiça são variados e estão sendo testadas inovações em diversos estados nacionais. A esse respeito, a pesquisa sobre os fundamentos de legitimidade da cassação e os respectivos limites éticos da atividade jurisdicional na era contemporânea continua sendo convidativa e estimulante em perspectiva multidisciplinar.

A impressão que permanece - como possível contraponto à nova distopia digital e ultrarrápida da justiça - é aquela já anunciada por Giovanni Papini (1957, p.29), no sentido de que "o tribunal eletrônico tem, sem dúvida, um mérito: o de ser mais rápido do que qualquer tribunal composto por juízes em carne humana real".

### 6. Conclusões: revisão da tradição e estratégias de inovação

Tendo em conta que a comparação entre os sistemas judiciários italiano e brasileiro não se limita a destacar as diferenças e semelhanças, mas se destina a entender as razões históricas que deram lugar à atual configuração, a sintética questão que este artigo se propôs a resolver foi formulada nos seguintes termos: quais inovações institucionais se desenvolveram a partir do modelo de cassação na realidade italiana e brasileira?

A resposta ao problema central da pesquisa pode ser resumida da seguinte forma.

As semelhanças a serem destacadas dizem respeito sobretudo à função nomofilática na jurisdição ordinária, uma vez que ambos as Cortes tratam historicamente da uniformização da interpretação da legislação nacional.

Uma semelhança particularmente interessante diz respeito à assessoria ao julgamento, que é uma novidade no sistema de justiça italiano, e que há anos foi organizado como uma carreira de apoio permanente aos magistrados brasileiros, desde o primeiro grau até as Cortes Superiores e a Corte Constitucional. Na prática italiana, são apenas embrionárias as iniciativas destinadas a atribuir a uma pessoa (diversa da figura do magistrado) a redação do conteúdo dos atos decisórios que são posteriormente assinados pelo autêntico julgador a fim de adquirir validade. Como é evidente, trata-se de uma divisão entre trabalho "produtivo"

e "autoritativo", ou seja, uma redução nos custos da justiça através da contratação de pessoal para a redação das sentenças, que posteriormente são apenas verificadas e assinadas pelos juízes (incluídas todas as dúvidas sobre o efetivo controle deste julgador, quando se pensa em produtividades que superam mil atos decisórios por mês – esta análise, porém, é excluída do âmbito desta pesquisa).

Como visto, constitui problema comum para ambas as Cortes tanto a lentidão quanto a complexidade dos processos. A partir desta perspectiva, sobretudo econômica, da administração da justiça, as soluções encontradas em nível institucional vão no sentido da simplificação do processo e da agilidade na produtividade, em relação às quais os principais perfis são: i) a digitalização dos processos e a comunicação eletrônica de atos processuais; ii) a maximização da jurisprudência, por meio da formação de *topoi* que aceleram a resposta aos recursos e simplificam a atividade nomofilática; iii) o apoio de pessoas além da figura central dos juízes, concentrando-se no aumento da capacidade de resposta da Corte.

O resultado da pesquisa confirmou tanto a hipótese geral, ou seja, que a prática trouxe inovações institucionais que vão além da tradição em ambas as Cortes que compõem os sistemas judiciários analisados comparativamente; quanto a hipótese adicional de que esses perfis de mutação estão orientados para um futuro ligado à lógica econômica de eficiência e produtividade.

## Referências

### - Fontes normativas

BRASIL (2022) Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça. Relatório estatístico 2021. Secretaria de Gestão Estratégica, Coordenadoria de Governança de dados e informações estatísticas, Seção de padronização de informações estatísticas. Recuperado de [<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>]

ITALIA (1947) Costituzione della Repubblica italiana

ITALIA (2021) Legge 6 agosto 2021, n.113, Piano Nazionale di Ripresa e Resilienza (PNRR)

ITALIA (2022) Corte Suprema di Cassazione. Relazione sull'“amministrazione della giustizia nell'“anno 2021. Roma: Corte di Cassazione

ITALIA (2020) Ministero della Giustizia. Bollettino ufficiale n.20 dal dipartimento dell'“organizzazione giudiziaria del Ministero della Giustizia. Recuperado de [[https://www.bv.ipzs.it/bv-pdf/003/MOD\\_BP\\_20\\_071\\_209\\_3622\\_1.pdf](https://www.bv.ipzs.it/bv-pdf/003/MOD_BP_20_071_209_3622_1.pdf)]

### - Fontes doutrinárias

CANAL, Elias. (2020) *Inovações institucionais nos trinta anos do Superior Tribunal de Justiça: a humanização do julgamento em tempos de inteligência artificial*. In: Jurisdição e Direito Privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrihghi no STJ. Bianchi, Pinheiro e Alvim (coord). São Paulo: Thomson Reuters Brasil

CAPPELLETTI, Mauro. (1994) *Metodo e finalità degli studi comparativi sulla giustizia*. In: Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee: studi di diritto giudiziario comparato. Bologna: Il Mulino

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. (2022) *Inteligência artificial no direito: limites éticos*. Salvador: Juspodivm

MATTEI, Ugo. (2003) *Etnocentrismo, neutralità e discriminazione. Tensione nel diritto occidentale*. In: Ars Interpretandi. Annuario di ermeneutica giuridica. Tradizioni e diritto vivente. Padova: CEDAM

MENICONI, Antonella. (2016) *Storia della magistratura italiana*. Bologna, Il Mulino

PAPINI, Giovanni. (1957) *Il tribunale elettronico*. In: Il libro nero: nuovo diario di Gog. Quarta edizione. Firenze: Vallecchi Editore

TARUFFO, Michele. (2000) *Dimensioni transculturali della giustizia civile*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Anno LIV. n.4. Milano: Giuffrè

ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo. (2018) *Appunti per una “storia giudiziaria contemporanea”*. In: Diritto: storia e comparazione – nuovi propositi per un binomio antico. A cura di Massimo Brutti e Alessandro Somma. Global Perspectives on Legal History. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, Open Access Publication. Recuperado de <http://dx.doi.org/10.12946/gplh11>